P A R E C E R J U R Í D I C O

Processo Licitatório nº 153/2026 – Pregão Eletrônico nº 32/2026 – Registro de Preços nº 20/2026

Interessado: Diversas Secretarias da Administração Municipal, inclusive de Administração.

Assunto: Impugnação ao Edital, apresentada por Luciana da Silva Santos Costa, que pretende a inclusão, na qualificação técnica, de Licença de Operação em nome do fabricante ou do importador dos pneus.

EMENTA: LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. PEDIDO DE INCLUSÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO DO FABRICANTE OU IMPORTADOR COMO REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA AMBIENTAL JÁ PREVISTA NO TERMO DE REFERÊNCIA (CERTIFICADO DE REGULARIDADE NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DO IBAMA). DISTINÇÃO ENTRE O QUE A JURISPRUDÊNCIA ADMITE E O QUE A LEI IMPÕE. FACULDADE, E NÃO DEVER, DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO EDITAL. MÉRITO ADMINISTRATIVO. MANUTENÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, COM RECOMENDAÇÕES.

ZapSign - 5cc976a3-654a-4ce0-85c7-cfdef8f9993b | Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

I — RELATÓRIO:

Aportou a esta Procuradoria Municipal, para exame jurídico, Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 32/2026, deflagrado pelo Município de Itamogi para o registro de preços destinado à eventual aquisição de pneus novos (primeira vida) para a manutenção da frota municipal, com valor estimado de R$ 1.601.041,96, critério de julgamento de menor preço por item, modo de disputa aberto e sessão pública designada para 03/11/2026, às 8h15. Os itens 1 a 35 são de participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte; os itens 36 a 40 são de ampla participação.

A impugnação foi apresentada em 20/10/2026 por **Luciana da Silva Santos Costa**, pessoa física, que não se qualifica como licitante. Funda-se no **Art. 163 da Lei nº 14.133/2021** e no **Item 13.1 do Edital**; os dispositivos pertinentes são, em rigor, o **Art. 164** da **Lei** e o referido item do Edital. A peça sustenta que a qualificação técnica deveria exigir **Licença de Operação (LO)**, expedida por órgão ambiental estadual, válida na data da proposta, em nome do **fabricante ou do importador** das marcas ofertadas, vedada sua substituição por declaração de dispensa, por licença emitida por órgão municipal ou por qualquer outro documento, sob pena de desclassificação. Invoca, em abono de sua tese, o **Art. 5º** da **Lei nº 14.133/2021** e o **Art. 225** da **Constituição**; aponta o **Art. 67, IV**, da

ZapSign - 5cc976a3-654a-4ce0-85c7-cfdef8f9993b | Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

Lei como fundamento da exigência; afirma que o **Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais** teria orientação *"pacificada"* no sentido de sua legitimidade, citando as **Denúncias nº 1188115 e nº 1188124**; sustenta que o **Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal (CTF)** do **IBAMA** e a **LO** são documentos distintos; relata a ocorrência de pneus importados de modo irregular e transcreve cláusulas análogas de diversos órgãos; e invoca, ainda, o **Acórdão nº 247/2009** do **Plenário do Tribunal de Contas da União**. Juntou decisões de Tribunais de Contas, uma publicação do Diário Oficial dos Municípios Mineiros e matérias de imprensa.

O Edital, por sua vez, remete a documentação de habilitação ao Termo de Referência (item 8.1), cujo item 8.22, sob o título "Qualificação Técnica", exige o **Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, Cadastro Técnico Federal, emitido em nome do fabricante ou do importador dos pneus**, nos termos da Resolução CONAMA nº 416/2009 e da Instrução Normativa IBAMA nº 01/2010, restringindo-se essa exigência aos itens de pneus. **O Edital não exige LO**. Tampouco prevê, ao menos de modo expresso, declaração de compromisso de logística reversa. O item 13.1 do Edital contém, além disso, a expressão ***"até 3 (cinco) dias úteis"***, com evidente erro material, e a **nota 2** do **Termo de Referência** faz remissão a um ***"item 7.4.4 b)"*** que não existe, quando a exigência consta do **item 8.22.**

ZapSign - 5cc976a3-654a-4ce0-85c7-cfdef8f9993b | Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

Os autos foram encaminhados a esta Procuradoria para manifestação sobre o cabimento do pedido, o que se faz a seguir.

II — DELIMITAÇÃO DA ANÁLISE:

Esta manifestação restringe-se ao plano jurídico. Não lhe compete decidir se o risco ambiental decorrente da cadeia de fabricação e importação de pneus justifica, tecnicamente, documentos adicionais, nem avaliar o efeito de uma eventual exigência sobre o mercado fornecedor e sobre a validade da pesquisa de preços que embasou a estimativa; são questões técnicas e administrativas, a cargo das Secretarias requisitantes e do responsável pelo **Estudo Técnico Preliminar**. A escolha entre manter o Edital, acrescentar documentos ou adotar instrumentos alternativos pertence ao campo da discricionariedade administrativa e discricionariedade técnica, dentro dos limites aqui expostos. As informações técnicas porventura prestadas nos autos presumem-se legítimas, salvo inconsistência evidente. O parecer é meramente opinativo, e a decisão incumbe à Autoridade Competente, conforme definido nos regulamentos municipais, e nos termos do **Art. 164 da Lei nº 14.133/2021** e do **item 13 do Edital**.

III — FUNDAMENTAÇÃO:

ZapSign - 5cc976a3-654a-4ce0-85c7-cfdef8f9993b | Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

1. Admissibilidade, tempestividade e prazo de resposta

Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital por irregularidade na aplicação da Lei **(Art. 164, "*caput*", da Lei nº 14.133/2021; item 13.1 do Edital)**, de modo que não importa que a Impugnante não seja licitante: o conhecimento da impugnação independe de sua condição empresarial.

Quanto ao prazo, a sessão está designada para a terça-feira, 03/11/2026. Como segunda-feira, 02/11, é feriado nacional, os três dias úteis anteriores à abertura se contam a partir de sexta-feira, 30/10, de modo que o último dia para protocolar era 28/10/2026. Ainda que prevalecesse a literalidade do item 13.1 do Edital ("3 (cinco) dias úteis"), o limite seria 26/10. Em qualquer das leituras, a impugnação protocolada em 20/10/2026 é **tempestiva**. A divergência entre o número e o algarismo do item 13.1 é erro material, e a norma da Lei prevalece sobre o Edital no que o contrarie.

Recomenda-se que a decisão administrativa, de acolhimento ou desacolhimento da impugnação, seja publicada, no mais tardar, até 30/10/2026.

2. O regime da qualificação técnica e o lugar da exigência ambiental:

ZapSign - 5cc976a3-654a-4ce0-85c7-cfdef8f9993b | Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

A habilitação, na **Lei nº 14.133/2021**, é fase de verificação de aptidão, e o legislador a cercou de limites. O **Art. 37, XXI, da Constituição Federal**, admite, nos processos licitatórios, apenas as exigências de qualificação técnica e econômica **indispensáveis** à garantia do cumprimento das obrigações; o **Art. 62** da **Lei 14.133/2021** organiza a habilitação em categorias; o **Art. 67** restringe a documentação de qualificação técnica a um rol de provas, e o seu **Inciso IV** admite a ***"prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso"***. O **Art. 9º, I, *"a"***, veda, por outro lado, ao agente público, admitir, prever ou tolerar situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, e o **Art. 11** estabelece, entre os objetivos do processo licitatório, a seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso, o tratamento isonômico e o incentivo ao desenvolvimento nacional sustentável.

Sob essa perspectiva, a regra é a da **contenção**: a Administração exige o que é indispensável e pertinente ao objeto, e o faz de modo motivado, porque cada documento a mais é uma barreira a mais. A cada acréscimo de exigência restringe-se a competitividade do certame, daí que a inclusão de qualquer exigência no edital deve ser justificada e mostrar-se compatível com a natureza do objeto a ser contratado, sob pena de nulidade por restringir indevidamente a ampla disputa. A exceção, que o **Art.**

ZapSign - 5cc976a3-654a-4ce0-85c7-cfdef8f9993b | Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

67, IV, autoriza, é a de requisitos previstos em lei especial. A exigência licenças ou autorizações ambientais na licitação de pneus situa-se justamente aí, e **Celso Antônio Bandeira de Mello** sempre advertiu que o limite constitucional do **Art. 37, XXI,** da nossa **Carta Republicana,** não é obstáculo ao que seja de fato indispensável, mas é barreira a tudo o que, sendo dispensável, apenas restringe a competição. **Marçal Justen Filho,** ao examinar a orientação do **Tribunal de Contas da União** sobre a licença ambiental em licitações, sustenta que certas condições ligadas à viabilidade objetiva da execução do contrato podem ser exigidas de todos os licitantes, sem necessidade de autorização legislativa específica, sob o critério da proporcionalidade (artigo **"O TCU e as condições de participação em licitação"**, disponível no sítio do autor).

Daí a primeira distinção necessária: o que **pode** ser exigido não equivale ao que **deve** ser exigido. A questão não consiste em saber se a Licença de Operação em nome do fabricante ou do importador é uma exigência lícita; consiste em saber se a sua ausência torna ilícito o Edital. São perguntas diferentes, e só a segunda interessa à impugnação, que se funda no **Art. 164** e, portanto, na alegação de irregularidade na aplicação da lei.

ZapSign - 5cc976a3-654a-4ce0-85c7-cfdef8f9993b | Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

3. O que decidiu o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

Examinaram-se os julgados trazidos pela Impugnante e os que constam da compilação que a acompanha. Todos têm a mesma configuração: licitantes ou denunciantes, em regra revendedores, que haviam sido **inabilitados** por não apresentar a LO que o edital já exigia, sustentaram a ilegalidade da cláusula, e o Tribunal a julgou regular.

a) Denúncia nº 1188124 (Município de Chiador), Rel. Cons. em exercício Telmo Passareli, Primeira Câmara, sessão de 23/09/2025: edital que exigia, cumulativamente, a LO e o certificado do CTF em nome do fabricante ou do importador; improcedência, por considerar a medida "*razoável, proporcional e alinhada*" à sustentabilidade ambiental.

b) Denúncia nº 1188115 (Município de Franciscópolis), Rel. Cons. Agostinho Patrus, Primeira Câmara, sessão de 21/10/2025: improcedência; a ementa afirma que, nas licitações cujo objeto envolva atividades potencialmente poluidoras, "*revela-se razoável*" a exigência de **LO** na habilitação, desde que apresentada em nome do fabricante ou da importadora, e o voto conclui que **não se mostra desarrazoada** a requisição. O trecho que a Impugnante reproduz como se fosse a fundamentação do Tribunal consta da decisão monocrática liminar do mesmo relator, de 03/06/2025, proferida em juízo

ZapSign - 5cc976a3-654a-4ce0-85c7-cfdef8f9993b | Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

perfunctório; o acórdão de mérito é mais cauteloso e admite que o comerciante comprove a regularidade ambiental pela documentação fornecida pelo fabricante ou importador *"ou, alternativamente, por meio de consulta às bases oficiais"*.

c) Denúncia nº 1199962 (Município de Itacambira), Rel. Cons. Gilberto Diniz, Segunda Câmara, sessão de 24/02/2026: improcedência de denúncia de revendedora inabilitada que apresentara apenas certidão de atividade não constante; o Tribunal considerou a cláusula adequada, proporcional e pertinente, e registrou que o certame fora adjudicado a quatro empresas.

d) Denúncia nº 1184942 (Município de Açucena), Rel. Cons. em exercício Hamilton Coelho, Segunda Câmara, sessão de 09/06/2026: improcedência, em linha com a decisão liminar e a manifestação da unidade técnica.

e) Agravo nº 1214238 (Município de Fervedouro), Rel. Cons. em exercício Hamilton Coelho, Segunda Câmara, sessão de 30/06/2026: decisão proferida em sede cautelar, que nega provimento a agravo contra o indeferimento de suspensão do certame, entendendo legítima a exigência **quando recaia sobre o fabricante ou o importador**, e não sobre o revendedor, e considerando prejudicado o pedido por já assinadas as atas de registro de preços. Por sua natureza sumária, o julgado não resolve o mérito da denúncia principal

ZapSign - 5cc976a3-654a-4ce0-85c7-cfdef8f9993b | Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

(nº 1211654), de cujo desfecho não há notícia nos autos.

Deles resulta, com nitidez, que o Tribunal **admite** a exigência, mas que apenas a considera razoável e proporcional quando incluída pelo gestor. Salvo melhor entendimento em sentido contrário, não me parece que o Tribunal a considere uma cláusula obrigatória. Nenhum dos julgados examinados afirma que o edital que a omite seja, por isso, irregular. Assim, a afirmação da peça, de que a orientação do Tribunal seria *"pacífica"* e determinaria a inclusão, atribui à Corte de Contas mais do que ela disse. E é de relevo a advertência que o próprio Tribunal formula, no sentido de que a regularidade da exigência é aferida ***"desde que proporcional e correlata ao objeto licitado"*** **(Denúncia nº 1199962)**, o que remete a escolha à avaliação de cada Administração, à luz de seu objeto e de seu mercado.

Merece nota, ainda, que o **Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**, na **Denúncia nº 1066665 (Município de Tombos), Rel. Cons. José Alves Viana, Primeira Câmara, sessão de 04/06/2019**, considerou regular a exigência, na habilitação, do **Certificado de Regularidade junto ao IBAMA em nome do fabricante** na aquisição de pneus, amparada na **Resolução CONAMA nº 416/2009 e na Instrução Normativa IBAMA nº 01/2010**, destacando que o documento é acessível a qualquer interessado no sítio eletrônico do IBAMA,

ZapSign - 5cc976a3-654a-4ce0-85c7-cfdef8f9993b | Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

razão pela qual não configura compromisso de terceiro alheio à disputa. É exatamente a exigência que o Edital de Itamogi adota. O Município, portanto, não se omitiu: optou, entre alternativas que a jurisprudência reputa válidas, por uma delas.

4. O Certificado do CTF e a Licença de Operação: documentos distintos, funções afins:

A Impugnante tem razão quando afirma que o **CTF** e a **LO** não se confundem. O **Cadastro Técnico Federal** é o registro obrigatório, instituído pela **Lei nº 6.938/1981** sob a administração do **IBAMA**, de quem se dedica a atividades potencialmente poluidoras ou à produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente; a **Licença de Operação** é ato de autorização do órgão ambiental competente, que, na definição da **Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017**, autoriza a operação da atividade ou do empreendimento após a verificação do cumprimento das licenças anteriores e das condicionantes. Não é daí, contudo, que se extrai a conclusão pretendida.

A **Resolução CONAMA nº 416/2009**, que regula especificamente a prevenção da degradação causada por pneus inservíveis, impõe a fabricantes e importadores de pneus novos, com peso unitário superior a 2,0 kg, a obrigação de coletar e dar destinação adequada aos

ZapSign - 5cc976a3-654a-4ce0-85c7-cfdef8f9993b | Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

pneus inservíveis **(Art. 1°)**, a inscrição no **Cadastro Técnico Federal (Art. 4°)** e a declaração anual ao IBAMA, por meio do **CTF**, da destinação efetivada **(Art. 5°)**, além da elaboração de plano de gerenciamento **(Art. 7°)**. Nenhum dispositivo da Resolução subordina o importador a **Licença de Operação**. As licenças ambientais ali referidas são as das unidades de armazenamento e destinação e as dos destinadores **(Arts. 5°, §5°, 6°, 7° e 13)**. Em síntese, o ato normativo específico da matéria que o edital invoca opera por **cadastro e declaração**, e foi com apoio nele que o Tribunal já considerou regular a exigência do CTF em nome do fabricante.

A **LO**, por seu turno, depende de a atividade constar da listagem da **Deliberação Normativa COPAM n° 217/2017**. Segundo a descrição feita pelo próprio **Tribunal** nos acórdãos examinados, as atividades da listagem afetas ao objeto são a *"fabricação de pneumáticos, câmaras-de-ar e de material para recondicionamento de pneumáticos"* e a *"recauchutagem de pneumáticos"*; não se identificou, nos julgados nem nas fontes consultadas, a inclusão da **importação** ou do comércio de pneus entre as atividades sujeitas a licenciamento. Daí uma consequência prática que as decisões, ao falar em *"fabricante ou importador"*, não enfrentaram: o importador que apenas importa e comercializa pode não ser titular de LO, por não exercer atividade licenciável, e o que se lhe exigiria é o CTF e as declarações anuais. Se assim

ZapSign - 5cc976a3-654a-4ce0-85c7-cfdef8f9993b | Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

for, a exigência de *"LO em nome do importador"* pode ser de impossível cumprimento para uma parcela das marcas, ou só atendível por quem, por outro motivo, seja licenciado, circunstância que, em caso de exigência, tende a ser levada ao Tribunal de Contas como restrição à competitividade. A matéria é técnica e normativa-ambiental, e a conclusão desta Procuradoria a respeito é cautelosa pois ela não se investe das atribuições de órgão técnico em matéria de licenciamento ambiental. Assim, **sem verificação do enquadramento da atividade de importação de pneus pelo órgão ambiental competente, não é possível afirmar que a LO em nome do importador exista, nem, por isso, que sua ausência no Edital seja falha.** Sugere-se a formulação de consulta formal ao serviço de apoio técnico da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, cuja consulta poderá ser atendida por Engenheiro Ambiental.

Em outra ordem de ideias, vale registrar que, segundo síntese divulgada pela **Escola de Gestão Pública do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, aquela Corte, na **Representação nº 1006662/14 (Acórdão nº 1045/16, Tribunal Pleno)**, recomendou que os Municípios não exigissem do importador a prova de que o fabricante estrangeiro cumpre a Resolução CONAMA nº 416/2009, por ser a norma desprovida de efeito extraterritorial, bastando o certificado de regularidade emitido pelo IBAMA correlacionado à importação. Cita-se o precedente como elemento de

ZapSign - 5cc976a3-654a-4ce0-85c7-cfdef8f9993b | Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

cotejo, não como autoridade vinculante, e porque a fonte de que se dispõe é secundária; confirma, porém, que há entendimento respeitável no sentido de que, para o importador, o CTF é o documento adequado.

5. Enfrentamento dos demais argumentos da Impugnação:

a) **"O Edital não contém exigência de regularidade ambiental."** O argumento é desmentido pelo item 8.22 do Termo de Referência. A Impugnante reconhece, a certa altura da peça, que o instrumento já traz o certificado do CTF, e a ele opõe a necessidade da LO. O pedido, portanto, não corrige omissão, mas pretende substituir, ou melhor, somar uma exigência a outra, mais onerosa.

b) **"A orientação do Tribunal de Contas é pacífica e determina a exigência."** Examinado no item 3, o argumento não procede. Os julgados reconhecem a regularidade da cláusula incluída pelo gestor. Quando o Tribunal afirma que a exigência *"não se mostra desarrazoada"*, diz que se trata de decisão situada na esfera de conveniência da Administração, e não de dever, ou seja, no âmbito da discricionariedade técnica e/ou administrativa do ente público.

c) **Pneus irregulares e contrabando.** A preocupação é séria e elogiável, mas o pedido não a resolve. **A origem lícita do produto comprova-se por nota fiscal,**

ZapSign - 5cc976a3-654a-4ce0-85c7-cfdef8f9993b | Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

pelo registro e pela conformidade com as normas do **INMETRO**, exigidas pelo **item 5.4** do **Termo de Referência**, e, quando conveniente, pela guia de importação, exigível no momento da entrega, desde que prevista no edital e no contrato, como já admitiu o **Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais** ao responder a **Consulta nº 875563**, referida no parecer ministerial que instrui a **Denúncia nº 1188124.** A **Licença de Operação** do fabricante ou do importador é documento de regularidade da atividade, e não de lisura da cadeia de entrada de cada lote de produto, tanto assim que o pneu contrabandeado, por definição, ingressa à margem do circuito regular. Além disso, a Impugnante não demonstra que as hipóteses de contrabando alcancem os fornecedores do Município de Itamogi, nem indica falha concreta do Edital que o permita.

d) **Acórdão nº 247/2009 do Plenário do Tribunal de Contas da União (Rel. Min. Augusto Sherman).** O precedente integra, segundo se colhe da doutrina, linha de decisões em que o Tribunal, reformando entendimento anterior mais restritivo, passou a admitir a exigência de regularidade ambiental, na forma de licença de operação, em licitações cujo objeto dependa de atividade regularizada, a exemplo do fornecimento de concreto betuminoso por usina licenciada. Mesmo admitida essa moldura, o julgado afirma a **legitimidade** da exigência, e não o seu caráter obrigatório; a transcrição que a peça

ZapSign - 5cc976a3-654a-4ce0-85c7-cfdef8f9993b | Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

oferece, aliás, não permite identificar o objeto do caso nem demonstrar sua aplicação à aquisição de pneus.

e) **"A exigência não restringe a competitividade."** A afirmação é discutível, em termos gerais, e não está demonstrada nos autos. O argumento contrário, trazido por empresas excluídas em outros certames, de que a exigência teria gerado itens desertos e contratações emergenciais mais onerosas, são alegações de parte, que o Tribunal não constatou; igualmente o é a afirmação da Impugnante de que a exigência apenas amplia a segurança. Em ambos os casos, cuida-se de questão de fato, afeta à avaliação técnica e ao mercado, que esta Procuradoria não tem como aferir.

6. A natureza da decisão: mérito administrativo motivado:

Do que se expôs, o pedido da Impugnante, na sua forma estrita de impugnação por irregularidade na aplicação da lei, **não se sustenta**: o Edital não viola a **Lei nº 14.133/2021** por não exigir a **LO**, porquanto contém exigência ambiental equivalente quanto à finalidade, amparada em norma específica (**Resolução CONAMA nº 416/2009)** e reconhecida como regular pelo **Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.** A adição da LO é, quando muito, opção de mérito, e o mérito administrativo, como ensina a tradição de **Celso Antônio Bandeira de Mello**, é o espaço de

ZapSign - 5cc976a3-654a-4ce0-85c7-cfdef8f9993b | Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

escolha que a lei reserva à Administração dentro de limites de razoabilidade e finalidade; o controle jurídico o respeita, e nele não se substitui.

Ao optar por manter o Edital, a Administração deve fazê-lo de modo **motivado**, porque a motivação é o caminho da decisão, e não o seu apêndice. A decisão que indeferir a impugnação deverá, assim, apontar que o Edital já contém exigência ambiental pertinente **(item 8.22 do Termo de Referência)**, que a jurisprudência invocada admite, mas não impõe, a Licença de Operação, que há dúvida normativa e técnica sobre a existência de LO em nome do importador e que a alteração, de efeitos incertos sobre a competitividade num certame em que 35 itens são exclusivos de microempresas e empresas de pequeno porte, depende de avaliação técnica que não consta dos autos, recomendando-se, por isto, que a Administração Municipal formalize, a este respeito, consulta ao órgão de apoio técnico da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

É preciso, contudo, evitar o outro extremo. Manter o Edital não significa rejeitar a preocupação ambiental, que é legítima e constitucionalmente fundada **(Art. 225 da Constituição; Art. 5° e Art. 11, IV, da Lei n° 14.133/2021)**. Por essa razão, esta Procuradoria recomenda, mais uma vez, que a Administração Municipal, por iniciativa de uma das Secretarias requisitantes, **examine tecnicamente a**

ZapSign - 5cc976a3-654a-4ce0-85c7-cfdef8f9993b | Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

conveniência de exigir a Licença de Operação, em futuras licitações ou, se assim o decidir, em eventual retificação, observadas as condições do item 7 abaixo, para tanto, valendo-se de consulta a ser formula ao órgão técnico da Secretaria Municipal de Meio Ambiente. A análise não é obstáculo à manutenção do Edital em 03/11/2026; é uma providência de planejamento **(Art. 18 da Lei nº 14.133/2021)** e de cautela que pode aprimorar os certames seguintes.

7. Condições para uma eventual adoção da Licença de Operação:

Se a Administração Municipal, após a análise técnica, entender necessária a exigência da LO, seja de imediato, seja em licitação futura, recomenda-se observar o seguinte:

1. Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência devem registrar a motivação: o risco que o CTF não cobre, o benefício esperado, a análise do mercado e dos preços pesquisados (inclusive das marcas cotadas) e o efeito previsível sobre a competição, especialmente quanto às microempresas e empresas de pequeno porte.

2. Deve ser verificado, previamente, junto ao órgão ambiental estadual, se a atividade de importação de pneus está sujeita a licenciamento e, em caso negativo, qual o documento hábil a comprovar a

ZapSign - 5cc976a3-654a-4ce0-85c7-cfdef8f9993b | Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

regularidade do importador; sem essa verificação, a cláusula pode resultar de impossível cumprimento.

3. A redação deve identificar objetivamente o documento e o seu emissor, e deve admitir, para a hipótese de a atividade do importador ser legalmente não sujeita a licenciamento, documento do órgão ambiental que o ateste, em vez de impor a vedação absoluta de equivalentes, que se tem revelado o ponto de maior litigiosidade nos Tribunais de Contas.

4. A exigência deve ser restrita aos itens de pneus e verificada, como já é o caso do **CTF**, apenas do licitante arrematante **(item 8.11 do Edital)**, para que o ônus recaia somente sobre quem efetivamente vai contratar.

5. Se a alteração ocorrer no curso do certame, é obrigatória a divulgação do edital retificado na mesma forma da divulgação inicial, com a reabertura do prazo para as propostas **(Art. 55, §1°, da Lei n° 14.133/2021)**, cujo mínimo, na aquisição de bens por menor preço, é de oito dias úteis **(Art. 55, I, "a")**, e a designação de nova data para a sessão **(item 13.5 do Edital)**.

6. Como alternativa menos gravosa, a Administração pode considerar, em vez da LO ou em complemento ao CTF, a declaração de compromisso de logística reversa, nos termos da **Resolução CONAMA n° 416/2009**, e a guia de importação na entrega do produto, instrumentos que não criam documento de obtenção

ZapSign - 5cc976a3-654a-4ce0-85c7-cfdef8f9993b | Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

impossível e já foram admitidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

8. Correções materiais do Edital e do Termo de Referência:

Constatam-se três inconsistências que, embora não tenham sido apontadas pela Impugnante, convém sanar: **(i)** o item 13.1 do Edital *("3 (cinco) dias úteis")*; **(ii)** a nota 2 do Termo de Referência, que remete ao *"item 7.4.4 b)"*, quando a exigência consta, na verdade, do item 8.22; e **(iii)** resíduos de modelo alheio ao objeto, como a referência a ***"medicamentos termolábeis"*** no **item 5.17** do Termo de Referência. Por não afetarem a formulação das propostas, não impõem a reabertura do prazo **(Art. 55, §1°, *in fine*, da Lei n° 14.133/2021)**, mas devem ser corrigidas por errata, publicada pelos mesmos meios do Edital, com a ressalva expressa de que os prazos de impugnação e de resposta observam o **Art. 164 da Lei**.

IV — CONCLUSÃO:

Ante o exposto, esta Procuradoria opina, nos limites da análise jurídica:

1. pelo **conhecimento** da impugnação, por tempestiva e apresentada por parte legítima, observado que o prazo de resposta, contado do protocolo em 20/10/2026, esgotou-se em 23/10/2026, circunstância que não gera

ZapSign - 5cc976a3-654a-4ce0-85c7-cfdef8f9993b | Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

acolhimento tácito nem nulidade, mas impõe que a decisão seja divulgada antes da abertura da sessão, preferencialmente até 30/10/2026, com registro fiel das datas de recebimento e de prolação;

2. no mérito, pelo **improvimento** do pedido, por ausência de irregularidade na aplicação da **Lei nº 14.133/2021:** o Edital já contém exigência de regularidade ambiental em nome do fabricante ou do importador **(item 8.22 do Termo de Referência)**, com amparo na **Resolução CONAMA nº 416/2009** e na jurisprudência do **Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**, e os precedentes invocados admitem, mas não impõem, a Licença de Operação;

3. pela **manutenção do Edital** e da sessão de 03/11/2026, com decisão motivada nos termos do item 6 da fundamentação;

4. pela **recomendação** de que a Secretaria requisitante, com o responsável pelo Estudo Técnico Preliminar, examine tecnicamente a conveniência de exigir a Licença de Operação em futuras licitações ou, se assim o decidir, em retificação, observadas as condições do item 7, em especial a prévia verificação, junto ao órgão ambiental estadual, do enquadramento da atividade de importação de pneus;

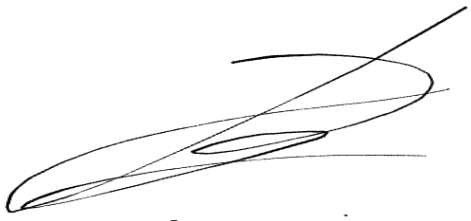
5. pela **correção por errata** das inconsistências materiais indicadas no item 8; e

ZapSign - 5cc976a3-654a-4ce0-85c7-cfdef8f9993b | Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

6. pela ressalva de que a conclusão pressupõe a veracidade das informações técnicas e fáticas constantes dos autos, não alcança a avaliação material de mercado e de risco ambiental, que compete à Administração, e poderá ser revista caso sobrevenha manifestação técnica em sentido diverso ou nova orientação do Tribunal de Contas.

É o parecer, s.m.j.

Itamogi/MG, 29 de outubro de 2026.



Assinado digitalmente via ZapSign por
Roberto Donizete Carte
Data 30/10/2026 10:20:20.137 (UTC-0300)

Roberto D. Carte

Procurador do Município

Classe Especial

ZapSign - 5cc976a3-654a-4ce0-85c7-cfdef8f9993b | Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

Relatório de Assinaturas

Datas e horários em UTC-0300 (America/Sao_Paulo)
Última atualização em 30 Outubro 2026, 10:20:20

Status: Assinado
Documento: Parecer_Juridico_Impugnacao_PE_32_2026_PneusPDF.Pdf
Número: 5cc976a3-654a-4ce0-85c7-cfdef8f9993b
Data da criação: 30 Outubro 2026, 10:17:36
Hash do documento original (SHA256): d599cf1cbd5d02c602ab55013df75366c9c68c84ce229430db4d5b26342dd774

Assinaturas

1 de 1 Assinaturas

Assinado via ZapSign by Truora

ROBERTO DONIZETE CARTE
Data e hora da assinatura: 30/10/2026 10:20:20
Token: fbc46550-c053-48aa-92b9-c97093bc8f22

Assinatura



Roberto Donizete Carte

Pontos de autenticação:
Telefone: 5535991741314
E-mail: carteeroberto52@gmail.com

Localização aproximada: -21.077490, -47.042162
IP: 181.77.10.48
Dispositivo: Mozilla/5.0 (Linux; Android 10; K) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/156.0.0.0 Mobile Safari/537.36

INTEGRIDADE CERTIFICADA - ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.
Confirme a integridade do documento aqui.

Este Log é exclusivo e parte integrante do documento número 5cc976a3-654a-4ce0-85c7-cfdef8f9993b, segundo os Termos de Uso da ZapSign , disponíveis em zapsign.com.br